



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002997/2008-01  
Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 2101-002.176 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 17 de abril de 2013  
Matéria IRPF  
Recorrente MAURO GORON  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2005

CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA RECONHECIDA NA DECISÃO *À QUO*.

Não pode a Administração Fiscal, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo do recurso apresentado, nos termos da Súmula 01 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 25/04/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Declaro que esta página foi assinada digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

Impresso em 21/05/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.205/210) interposto em 08 de outubro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) (fls.192/196), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de setembro de 2010, fls.199, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 05/10, lavrado em 25 de abril de 2008, em decorrência Compensação Indevida de Imposto Complementar e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2005, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 6.232,58 e Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 369,68, mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2005*

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.*

**IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.**

*Mantém-se a glosa do imposto complementar quando não comprovado o seu efetivo recolhimento.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2010 (fl.199), o contribuinte apresentou, em 08/10/2010, o recurso de fls. 205/210, onde tão somente reitera alegações suscitadas perante o juízo *à quo*.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 216, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/09/2010, e interpôs o recurso voluntário em 08/10/2010, dentro do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 25/04/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação EBR191213145167747. Consulte o código de verificação no final deste documento.

Impresso em 27/05/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13706.002997/2008-01  
Acórdão n.º 2101-002.176

S2-CITI  
Fl. 218  
99

trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O recorrente ajuizou repetição de indébito junto a Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante informado às folhas 38 e 39, estando o processo de nº 0020746-36.2008.4.02.5101, em fase de execução, aguardando, porém, a decisão a ser proferida em sede de embargos nº 0010696-43.2011.4.02.5101, conforme pesquisa no sítio da Justiça Federal em 01/04/2012.

Conforme disposto na Súmula 1 deste Conselho, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator